



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 196 / 2016

SESSÃO: 048ª ORDINÁRIA DE 18/03/2016

PROCESSO Nº: 1/363/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.16558

RECORRENTE: SUPERMERCADO MEZAEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO FRANCISCO MENEZES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. Contribuinte deixou de registrar no livro de Registro de Entrada de Mercadorias operações sujeitas a substituição tributária no exercício de 2010. Nulidade em razão de extemporaneidade do prazo e nulidade em razão de falta de provas, afastadas por unanimidade de votos. No mérito, auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** com base no Laudo Pericial que constatou que parte dos documentos estariam escriturados no LREM. Infringência ao art. 269, *caput* e § 2º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa SUPERMERCADO MEZAEL LTDA em virtude da falta de escrituração de notas de entradas em operações de aquisições dentro do Estado, no Livro Registro de Entrada, no período de 2010.

O autuante indicou como infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, que prevê multa de 10% (dez por cento) do valor das operações não registradas.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado Procedente, por restar provado nos autos a falta de escrituração de notas fiscais de entradas internas com mercadorias sujeitas à substituição tributária no livro Registro de Entrada de mercadorias, bem como na DIEF do período fiscalizado. Decisão singular teve como fundamento o art. 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97 e art. 2º da IN nº 14/2005, com penalidade no art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações tributadas sob o regime de substituição tributária.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância contribuinte interpõe recurso voluntário arguindo a nulidade do lançamento por entender que o agente fiscal ultrapassou o prazo para conclusão da ação fiscal. Aduz ainda ausência de provas do fato constitutivo, quais sejam, as notas fiscais que deveriam ter sido juntadas aos autos de infração; Alega que as notas fiscais apontadas pelo autuante encontram-se devidamente escrituradas no livro registro de entradas no ano de 2010, consoante se pode observar nos documentos anexados; Requer ao final a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

O parecer da Assessoria Processual Tributária opina pela manutenção da decisão singular de procedência da acusação fiscal. Em relação a preliminar nulidade relativa a extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos, afasta com base no art. 5º, § 1º, IN 49/2011 que estipula prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Quanto a nulidade por ausência de provas, ressalta que não há como acatar a alegativas na medida em que a própria recorrente aduz que as notas fiscais objeto do presente lançamento, se encontram registradas no seu livro registro de entradas acostadas aos autos.

No mérito, a Assessoria Processual Tributária, conhece do recurso, nega-lhe provimento para que seja mantida a Procedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

O representante da douta Procuradoria emite despacho as fls.267 dos autos confirmando o Parecer da Assessoria tributária.

Por ocasião da 139ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de setembro de 2015, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, deliberaram por unanimidade de votos a conversão do curso do processo em DILIGÊNCIA para que fosse verificada a autenticidade do livro de Registro de Entradas de Mercadorias acostado pela recorrente e se as notas fiscais objeto do lançamento estavam escrituradas.

Repousa às fls.275/431, Laudo Pericial informando o resultado da diligência realizada nos documentos apresentados pela recorrente.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a falta de escrituração no livro de Registro de Entradas de Mercadorias por parte do contribuinte acima qualificado de notas de entradas de mercadorias referente ao exercício de 2010.

No recurso voluntário o contribuinte requer a nulidade do lançamento fiscal, por entender que houve extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização; Alega também nulidade por ausência de provas da acusação fiscal; e, no mérito, afirma que as notas fiscais objeto do auto de infração foram escrituradas. Acosta como prova copia do livro de Registro de Entrada de Mercadorias.

Pois bem, considerando os argumentos apresentados pela recorrente passemos inicialmente a análise das nulidades suscitadas.

Com relação a extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, afasto a preliminar observando que a ação fiscal transcorreu dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estipulado no Mandado de Ação Fiscal, fls.5 dos autos. Compulsando os documentos que embasaram a ação fiscal verifico que o procedimento fiscal iniciou com lavratura do Termo de Início de Fiscalização 2104.27711, fls.05, com ciência pessoal do representante legal da autuada dia 10/11/2014. A conclusão se deu dia 30/12/2014 com a lavratura do Termo de Conclusão, enviada por AR - Aviso de Recebimento. O total dos dias somam 50 o que nos leva a concluir que não houve extrapolação do prazo nos trabalhos de fiscalização.

No tocante a nulidade por ausência de provas, como bem ressaltou o Assessor Tributário em seu parecer, “não há como acatar a alegativas na medida em que a própria recorrente aduz que as notas fiscais objeto do presente lançamento, se encontram registradas no seu livro registro de entradas acostadas aos autos.”

Com relação ao mérito foi solicitado uma Diligência com vistas a verificação da autenticidade das informações apresentadas e confrontar com as originais, e se, as notas fiscais objeto do lançamento fiscal soa as mesmas que o contribuinte afirma terem sido registradas no livro de registro de entrada.

O perito responsável pela Diligencia informou através do Laudo Pericial, fls.275/431, o seguinte:

1 - Com relação a autenticidade das informações apresentadas informa que solicitou ao representante legal da empresa autuada através de Termo de Intimação o livro de Registro de Entradas de Mercadorias ORIGINAL referente ao exercício de 2010. O livro foi apresentado, todavia, ressalta o perito, que o mesmo encontra-se em desacordo com a exigência do art. 260, I, e II, §§ 1º e 2º, c/c art. 261, §§ 1º e 2º e 4º do Decreto nº 24.569/97.



2 - Averiguar se as notas fiscais objeto do lançamento fiscal soa as mesmas que o contribuinte afirma terem sido registradas no livro de registro de entrada.

De posse da documentação em epígrafe, efetuou a verificação no LREM as 739 Notas Fiscais cobradas pelo auditor fiscal, no montante de R\$ 808.897,50 e constatou a escrituração de 334 (trezentos e trinta e quatro) notas fiscais no montante de R\$ 494.574,27. O restante, 405 Notas Fiscais no montante de R\$ 314.323,23 (Trezentos e quatorze mil trezentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) no foram escrituradas no LREM.

Com relação ao Livro Registro de Entrada apresentado pela empresa não estar de acordo com a exigência do art. 260, I, e II, §§ 1º e 2º, c/c art. 261, §§ 1º e 2º e 4º do Decreto nº 24.569/97, ou seja, não constar o carimbo da repartição do domicílio fiscal da recorrente com vistas a autenticar o livro. Ocorre que, com o advento da informática as informações passaram a ser em forma eletrônica/digital dispensando a impressão no papel. Dessa forma o carimbo da repartição tornou-se mera formalidade, não implicando, no meu modo de entender, qualquer impedimento para que não seja aceito como prova de que houve o registro dos documentos fiscais em questão.

Verificou também o perito que parte dos documentos encontra-se registrado no LREM, precisamente 334 Notas fiscais. O restante, 405 Notas Fiscais no montante de R\$ 314.323,23 (Trezentos e quatorze mil trezentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) não foram escrituradas no LREM, devendo ser esse o novo valor para compor a Base de Calculo para cobrança da multa.

Portanto, considerando as constatações apresentadas no Laudo Pericial, acato a acusação fiscal de forma parcial, tendo em vista que parte das notas fiscais arroladas pela fiscalização foram escrituradas no LREM, restando no entanto, o montante de R\$ 314.323,23 (Trezentos e quatorze mil trezentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) não foram escrituradas, configurando infringência do art. art. 269, § 2º, do Decreto nº 24.569/97.

Em virtude das operações serem sujeitas a substituição tributária, há de se aplicar a penalidade específica prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, dando-lhe parcial provimento para reformar decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos da presente Resolução e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



É como VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 314.323,23 x 10%

MULTA..... R\$ 31.432,32



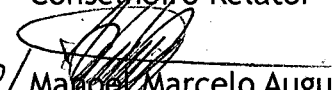
DECISÃO

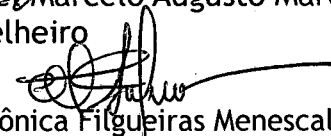
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SUPERMERCADO MEZAEL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, entendendo que a informação está caracterizada e que o livro fiscal não cumpriu as formalidades para a sua validade. As preliminares de nulidade foram afastadas na 139ª (centésima trigésima nona) Sessão Ordinária de 08 (oito) de setembro de 2016 (dois mil e quinze).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2.016.



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

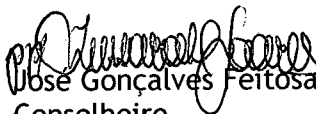

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

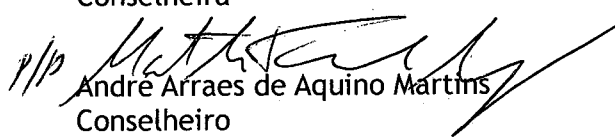
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

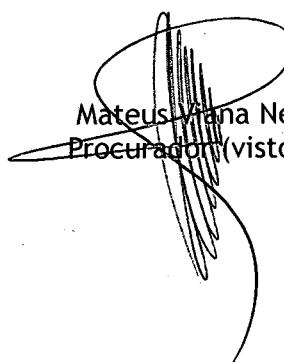

Francisca Marté de Sousa
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 06/07/16)